

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-095-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

O Grupo de Trabalho INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I teve seus trabalhos apresentados nas tardes dos dias 29 e 30 de maio de 2025, durante I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, realizado na cidade de Perugia – Itália, com o tema INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE NA ERA TRANSNACIONAL. Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM NOVO PARADIGMA PARA O PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA E DO FUTURO de Eunides Mendes Vieira: Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da IA no funcionamento da Justiça. Defende que a tecnologia pode reduzir a morosidade e aumentar a previsibilidade das decisões, mas alerta para riscos como viés algorítmico e perda da imparcialidade. Fundamentado em revisão bibliográfica, o texto propõe diretrizes éticas para a adoção da IA no Judiciário, com foco na manutenção dos direitos fundamentais e da equidade no tratamento processual.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: REGULAÇÃO, DESAFIOS E ACCOUNTABILITY de Lais Gomes Bergstein, Douglas da Silva Garcia, Ingrid Kich Severo: O artigo analisa o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, destacando sua introdução como mecanismo de automação e celeridade processual. Explora o programa Justiça 4.0 do CNJ, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e os marcos regulatórios, como as Resoluções CNJ nº 332 e 335/2020. O texto problematiza a necessidade de governança, transparência e segurança jurídica, especialmente diante da terceirização tecnológica e do uso de dados em nuvem. Conclui-se que o uso da IA deve estar atrelado à ética e à accountability, com observância aos direitos fundamentais.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HARD CASES de Maria de Fátima Dias Santana, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva: O estudo analisa o uso da IA na resolução de hard cases à luz da teoria do Juiz Hércules de Ronald Dworkin. Argumenta que a IA pode contribuir para a celeridade e racionalidade das decisões, mas não substitui a

capacidade de ponderação e interpretação do julgador humano. Traz como exemplo o Projeto VICTOR do STF e propõe que a IA seja usada como instrumento auxiliar, preservando a dimensão humanística da Justiça.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRADUÇÃO E GERAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS de Vanessa Nunes Kaut, Bruno Vinícius Stoppa Carvalho: O texto discute a aplicação de modelos de linguagem (LLMs), como o ChatGPT, na geração e tradução de textos jurídicos. Ressalta o potencial de democratização da escrita jurídica, mas alerta para os riscos à confidencialidade, à autenticidade e à qualidade argumentativa. Aponta que, embora esses sistemas aumentem a produtividade, sua utilização exige regulação adequada, com limites éticos e respeito ao dever de sigilo profissional. O artigo sustenta a importância da supervisão humana e da criação de marcos regulatórios compatíveis com os princípios do Direito.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA FISCAL de Alexandre Naoki Nishioka, Giulia Ramos Dalmazio: O texto investiga a aplicação da IA na detecção de fraudes fiscais e na conformidade tributária, evidenciando um paradoxo: o mesmo instrumento que fortalece o Fisco também é usado para planejamento tributário abusivo. Analisa a adoção de ferramentas como o SISAM e os desafios éticos e distributivos da automação fiscal. Conclui que é necessário criar estruturas de regulação que conciliem eficiência arrecadatória com justiça fiscal e responsabilidade social.

LIMITES DO CONSENTIMENTO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque: Analisa os desafios jurídicos do consentimento parental no uso de dados de crianças em ambiente digital. Argumenta que a atuação dos pais deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança e que o Estado pode e deve impor limites protetivos. Examina normas internacionais e nacionais e conclui pela necessidade de harmonização entre autonomia parental, inovação tecnológica e proteção da infância, principalmente no que tange à coleta e uso de dados pelas plataformas digitais.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Patrícia Cristina Vasques De Souza Gorisch: Este artigo trata dos desafios específicos enfrentados na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da IA e das redes digitais. Analisa a legislação brasileira, como a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, destacando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança. Argumenta que é necessário rever o

papel do consentimento parental frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil e propõe medidas de educação digital, regulação e fiscalização mais efetivas, com foco na proteção integral desse grupo.

QUEM OLHA PELOS SEUS OLHOS? UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A PROVA DE PERSONALIDADE de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário, Pastora Do Socorro Teixeira Leal: Explora a relação entre a proteção de dados pessoais e a noção de personalidade jurídica, especialmente no contexto da vigilância digital e do uso de IA. Retoma o debate sobre o direito à privacidade a partir de sua construção histórica e reforça que a proteção dos dados é expressão direta da dignidade da pessoa humana. A obra destaca o conceito de “prova de personalidade” como um novo paradigma jurídico, que busca assegurar o controle individual sobre as informações pessoais em tempos de capitalismo de dados.

PRECISAMOS FALAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Dennis Verbicaro Soares, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro: O texto aborda como algoritmos utilizados em plataformas digitais e ferramentas de IA têm reproduzido e intensificado práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis. Explica que a predição comportamental, quando não supervisionada, pode resultar em decisões automatizadas excludentes, violando o princípio da isonomia. Propõe a criação de um Direito Antidiscriminatório aplicado à tecnologia, bem como a implementação de políticas públicas e marcos regulatórios que evitem a colonização algorítmica do consumidor e assegurem o respeito à dignidade nas relações de consumo.

PERSPECTIVAS E DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL de Vanessa De Ramos Keller: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a ausência de uma governança global eficaz da internet. Defende que, em um mundo interconectado, não há mais espaço para ações unilaterais, sendo necessária a criação de um sistema de governança transnacional. Ressalta-se o papel das big techs e a necessidade de coordenação internacional para garantir direitos digitais, proteção de dados, liberdade de expressão e combate à desinformação. A obra argumenta que a sociedade digital demanda novos paradigmas jurídicos e políticos capazes de enfrentar os desafios da era informacional.

OS LIMITES BIOLÓGICOS E COGNITIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A SUSTENTABILIDADE INERENTE AOS IMPACTOS DA IA NA CAPACIDADE SÓCIO-COGNITIVA HUMANA de Aulus Eduardo Teixeira de Souza: Com abordagem interdisciplinar, o artigo discute as barreiras físicas, cognitivas e éticas que limitam a capacidade da inteligência artificial em simular a cognição humana. Contrapõe a

eficiência energética e adaptabilidade do cérebro humano com os altos custos computacionais e a rigidez dos sistemas de IA. Ressalta que a ausência de consciência subjetiva e de empatia torna a IA inadequada para decisões sensíveis. Conclui pela importância de reconhecer os limites biológicos da IA como base para um desenvolvimento tecnológico mais sustentável e responsável.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral, Raylene Rodrigues De Sena: O estudo destaca o papel da inteligência artificial como aliada estratégica no combate ao crime organizado. Após um panorama da evolução normativa brasileira sobre o tema, especialmente com a Lei 12.850/2013, o texto evidencia como a IA pode ser utilizada em ações policiais e de inteligência, facilitando a análise de grandes volumes de dados, identificando padrões e prevenindo crimes. A pesquisa conclui que o uso responsável e regulamentado da IA pode fortalecer a segurança pública e otimizar as ações de combate ao crime organizado, respeitando garantias legais e direitos fundamentais.

NEURODIREITOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: MAPEAMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE 4.0 de Simone Gomes Leal, Olivia Oliveira Guimarães: Explora o conceito de neurodireitos como nova categoria de direitos humanos frente à interface entre IA e neurotecnologia. Destaca os riscos à dignidade humana, à identidade e à privacidade mental causados por tecnologias que acessam ou modulam o cérebro. Enfatiza o papel do constitucionalismo digital na proteção desses direitos, propondo sua positivação nas legislações nacionais e internacionais como forma de preservar a integridade do sujeito frente à máquina.

VIESES ALGORÍTMICOS E RECONHECIMENTO FACIAL de Pedro Henrique do Prado Haram Colucci, Sergio Nojiri: Analisa o caso do Projeto Vídeo-Polícia Expansão, implantado na Bahia, e seus efeitos discriminatórios. O artigo mostra como sistemas de reconhecimento facial produzem falsos positivos, especialmente contra pessoas negras, e denuncia a ausência de regulamentação e de auditorias obrigatórias. Propõe modelos internacionais para nortear a regulação brasileira.

IA NA GESTÃO MIGRATÓRIA: INCLUSÃO DIGITAL OU FERRAMENTA DE EXCLUSÃO? de Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti: Examina a crescente utilização da IA em políticas migratórias, como triagem de pedidos de refúgio, monitoramento de fronteiras e identificação de migrantes. Denuncia que, embora a tecnologia possa facilitar o acesso a serviços, também é usada para

vigilância e exclusão de grupos vulneráveis. O texto propõe uma regulação ética e baseada nos direitos humanos.

A CIDADANIA ELETRÔNICA DO HOMO DIGITALIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS À LUZ DO REGULAMENTO EU 2024/1689 SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Olivia Oliveira Guimarães, Helen Caroline Cardoso Santos, Lucas Gonçalves da Silva: Trabalha a Inteligência Artificial sob o aspecto da regulação europeia, tendo como base a questão da cidadania digital.

DECISÕES AUTOMATIZADAS E COGNIÇÃO HUMANA: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL de Sergio Nojiri, Luiz Guilherme da Silva Rangel: Tratando de questões atinentes ao uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais.

TRANSAÇÃO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

VEDAÇÃO AO CONFISCO DA PROPRIEDADE ÚNICA QUE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

Após duas tardes de intensos debates sobre os temas apresentados, foram encerrados os trabalhos do GT com a elaboração de uma síntese que se chamou de Carta de Perúgia.

Os temas demonstram a abrangência e amplitude do tema que é de grande interesse da ciência jurídica e que permite uma profícua produção acadêmica nacional e internacional. Importante lembrar que os pesquisadores presentes no GT estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, demonstrando a importância de debates como os ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, na cidade de Perúgia – Itália.

Nota-se preocupação de todos quanto à regulação da Inteligência artificial, mormente para que não só, numa visão meramente apocalíptica, se torne um instrumento de maior concentração de poder nas mãos de grandes grupos - big techs - e manipulação comportamental, mas também não possa ser a médio prazo um elemento que possa reduzir a liberdade e autonomia humana no pensar e evoluir seja em questões técnicas seja em questões sociais/filosóficas. Não existem dúvidas que enfrentamos uma nova realidade sem embargo de ser virtual e não materializada que vai exigir da comunidade internacional ou de

cada um de nós adequação para um fenômeno que não pode ser impedido; mas pode ser, a partir de um maior aprofundamento sobre seu poder e efeitos na sociedade, melhor assimilado sem que percamos, sendo otimista, o que nos torna humanos.

Diante da diversidade de temas e das pesquisas de grande qualidade apresentadas neste evento, recomendamos que operadores do direito em todas as suas funções leiam os trabalhos aqui apresentados.

Coordenadores:

Antônio Carlos Diniz Murta

Universidade FUMEC

acmurta@fumec.br

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ana.cavalcanti@mackenzie.br

MEIOS DIGITAIS E DIREITOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA DIGITALIZAÇÃO DO MUNDO SOCIAL COMO EVIDÊNCIA DA NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO TEÓRICA DA CIÊNCIA JURÍDICA

DIGITAL MEDIA AND SOCIAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE DIGITALIZATION OF THE SOCIAL WORLD AS EVIDENCE OF THE NECESSARY THEORETICAL REFORMULATION OF LEGAL SCIENCE

Lucas Octávio Noya dos Santos ¹

Vladimir Brega Filho ²

Fernando De Brito Alves ³

Resumo

Tendo como problemática a intersecção da transformação digital do mundo social ante o embate entre a teoria da decisão jurídica e a análise econômica do direito, o trabalho tem como hipótese a necessidade de revisão teórica da ciência jurídica a partir dos impactos dos meios digitais nos direitos humanos e sociais reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos. A hipótese de tal diagnóstico foi conduzida a partir de uma revisão de literatura com foco documental e bibliográfico de caráter qualitativo a partir do referencial teórico de Nick Couldry e sua proposta da teoria da realidade mediada em diálogo com a sociedade em rede de Manuel Castells. Para o campo da teoria da decisão e análise econômica do direito, o trabalho confrontou os escritos de Robert Alexy, Ronald Dworkin e Richard Posner. Complementarmente, o estudo valeu-se de dados quantitativos e qualitativos consolidados por escritos recém-publicados em periódicos da área jurídica bem como de documentos diretamente extraído do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, o trabalho foi capaz de concluir que as evidências justificam uma necessária revisão da teoria da ciência jurídica, com uma reclassificação dos direitos sociais, para acomodar as mudanças percebidas no mundo social atravessado pela dinâmica de digitalização da vida e a partir do exponente crescimento do uso da inteligência artificial para diversos fatores sociais.

Palavras-chave: Teoria da ciência jurídica, Inteligência artificial, Digitalização, Decisão jurídica, Direitos humanos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the intersection of the digital transformation of the social world in light of the clash between legal decision-making theory and the economic analysis of law. The central hypothesis is the necessity of a theoretical revision of legal science based on the impact of digital media on human and social rights as recognized in the 1988 Federal Constitution and international human rights treaties. This hypothesis was explored through a qualitative literature review with a documentary and bibliographic focus, grounded in the theoretical framework of Nick Couldry and his mediated reality theory in dialogue with Manuel Castells' network society approach. In the field of legal decision theory and economic analysis of law, the study examined and confronted the works of Robert Alexy, Ronald Dworkin, and Richard Posner. Additionally, the research incorporated quantitative and qualitative data drawn from recent publications in legal journals and official documents from the National Justice Council. Ultimately, the study concluded that the evidence supports the need for a theoretical revision of legal science, including a reclassification of social rights, to accommodate the transformations observed in the social world shaped by the digitalization of life and the increasing use of artificial intelligence in various social domains.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of legal science, Artificial intelligence, Digitalization, Legal decision-making, Social human rights

1 INTRODUÇÃO

Os meios digitais têm se tornado cada vez mais presentes na sociedade em geral, possibilitando novas formas de comunicação, informação, participação e mobilização social. Porém, também trazem desafios e riscos para os direitos sociais, que são aqueles relacionados à garantia de condições dignas de vida, trabalho, saúde, educação, previdência, assistência social, cultura e lazer.

A problemática principal da pesquisa foi a identificação dos impactos dos meios digitais como os algoritmos de aprendizagem de máquina e a inteligência artificial no mundo social, este cujas premissas teóricas do Direito estabelece como o núcleo do fenômeno jurídico, e a necessária revisão do confronto entre a teoria da decisão jurídica e a análise econômica do direito, agora atravessados pela transformação digital.

Tendo como hipótese a necessidade de revisão teórica para acomodar os direitos humanos e sociais, a análise proposta pelo trabalho utiliza-se da metodologia de revisão de literatura de caráter qualitativo com raciocínio indutivo, a partir do qual se funda na busca documental, bem como na bibliografia pertinente a evidenciar a necessária revisão do rol de direitos e garantias que de algum modo estejam relacionados ao mundo digital.

Como referencial teórico o estudo perpassa a compreensão do mundo social de Nick Couldry, de modo a propor uma reanálise do processo informacional em consonância com a percepção extraída da influência de uma possível existência de algoritmos marginalizadores, tal que se constitui como premissa essencial para conduzir o tópico seguinte do trabalho, o qual lança luz à discussão sobre os aspectos das decisões judiciais e o quanto a interferência da análise econômica do direito pode representar uma união reforçadora do “solucionismo” como propõe Evgeny Morozov.

Em seguida, o trabalho passa buscar na teoria da decisão judicial em choque com a análise econômica do direito uma proposta de revisão da teoria da ciência jurídica.

Por fim, o trabalho passou a contrastar os meios digitais com os direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988 e, a partir desta relação, propõe um novo agrupamento, classificação e distinção em três categorias contribuindo com uma especificação de cada direito assim classificado.

Ao longo de toda a pesquisa também se discute como os meios digitais podem contribuir ou prejudicar os direitos sociais no Brasil, levando em conta as oportunidades e os desafios que eles oferecem para a participação social, a informação pública, a educação cidadã e a proteção dos dados pessoais.

2 DIGITALIZAÇÃO E O MUNDO SOCIAL

Inicialmente, a pesquisa parte do pressuposto teórico de um conceito de meio digital tal qual fundado de acordo com a análise histórica das ciências da computação, de modo que qualquer consequência do estudo perpassa esta análise primeira. Isto porque, segundo John D. Kelleher (2019, p. 7): “Um algoritmo é um processo (ou receita, ou programa) que um computador pode seguir. No contexto da aprendizagem de máquina, um algoritmo define um processo para analisar um conjunto de dados e identificar padrões recorrentes nos dados.”¹

Veja-se que já desde o final da década passada o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) se colocava na vanguarda ao aprofundar suas análises sobre os dados. De modo a conceber algoritmos enquanto processo ou, como na matemática, função (Kelleher, 2019), que analisa dados armazenados de forma digital. Isto leva a pesquisa a identificar como próximo passo entender o que vem a ser esta “forma digital”, ou ainda o que vem a ser a “digitalização”.

De forma bastante breve, é possível estabelecer um pressuposto conceitual importante a partir da explanação que Ethem Alpaydin (2021) nos apresenta:

To be more precise, a computer represents Every number as a particular sequence of binary digits (bits) of 0 or 1, and such bit sequences can also represent Other types of information. For example, “101100” can be used to represent the decimal 44 and i salso thecode for the comma; likewise, “1000001” is both 65 and the uppercase letter ‘A’. Depending on the contexto, the computer program manipulates the sequence according too ne of the interpretations (Alpaydin, 2021).

Consequentemente, o digital se origina no processo de tradução de uma informação (dado) para uma linguagem de máquina, a qual utiliza a linguagem binária para codificar e armazenar tal informação (dado). Assim, digitalizar significa tornar digital e, portanto, traduzir uma informação (dado) em linguagem de máquina e armazená-la em uma máquina capaz de realizar este processamento. A esta máquina imbuída deste processo e todos os mecanismos dela derivados esta pesquisa atribui o nome “meio digital”.

Obviamente, este processo se modificou de tal maneira que muitas informações se tornaram digitalizáveis e, por conseguinte, muito da vida se tornou digital. No Brasil, por exemplo, segundo o mais recente relatório “Justiça em Números” publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução CNJ nº 345/2020, implementou-se o programa Juízo

¹ Tradução livre do original em inglês: “Na algorithm is a process (or recipe, or program) that a computer can follow. In the contexto of machine learning, an algorithm defines a process to analyze a dataset and identify recurrent patterns in the data.”

100% Digital, a partir do qual as informações do processo podem ser acessadas pelo computador conectado à rede mundial de computadores (CNJ, 2024), programa este que atingiu uma média de 79,3% de adesão por parte dos tribunais brasileiros. Em outras palavras, processos inteiros agora são traduzidos em linguagem de máquina e podem ser acessados pelos meios digitais.

Há vários estudos que dão conta de apresentar os benefícios coletivos propiciados pelos meios digitais (Kelleher; Tierney, 2018; Togelius, 2024, Alpaydin, 2021). Entretanto, passado o processo inicial da euforia social com os avanços dos meios digitais, outros estudos apontam para um processo bastante complexo de profundo impacto negativo no âmbito das relações sociais das quais grande parte compõe o fenômeno jurídico (Morozov, 2018; Couldry, 2020; Zuboff, 2021; Faustino, 2023).

De longe, este trabalho não pode ser concebido como um produto acabado, finalizado, acerca da temática das relações epistemológicas entre ser humano e a tecnologia digital. A complexidade da problemática não pode ter senão equiparável resposta simples que a dogmática jurídica tenha pretensão de resolver.

Na busca para clarificar a discussão que se apresenta neste trabalho, se partirá da compreensão de dois lugares distintos para essas ferramentas, sendo um deles o mundo social, que é constituído por dinâmicas próprias e características oriundas de determinado recorte por meio do qual se pretende compreendê-lo e é aquele em que todo ser está inserido. O outro lugar é o da comunidade jurídica, que é marcado por um recorte específico a partir da experiência (que pode ser também compreendida como fenômeno ou objeto de estudo) e os sujeitos envolvidos e que pode ser subdividido a partir do papel que cada sujeito desenvolve no processo histórico do Direito e seu papel de decisão frente aos dilemas econômicos e morais.

Ao definir o mundo social como “o produto geral dos nossos processos contos de construção social” (2020, p. 32), Nick Couldry estabelece três pontos fundamentais, sendo eles (i) que o mundo social é intersubjetivo e que transpassa o indivíduo, (ii) que a realidade é a base do mundo social e que, portanto com ele não se confunde, na medida em que a realidade se torna evidente com as ações corporificadas no mundo (e estas ações são adotadas com influência dessas mídias digitais não mais se contrastando com a experiência pura), e (iii) o mundo social está diferenciado em vários domínios, os quais possuem elos comuns que os relacionam (Couldry, 2020, p. 34-35).

Estes pilares são fundamentais para compreender os entrelaçamentos que compõem a nossa concepção de realidade do mundo social.

O fato de primordial importância é que ambos os lugares são afetados, ainda que parcialmente, pelo que Nick Couldry (2020) vem a chamar de “construção mediada da realidade”. Couldry (2020, p. 30) propõe que esta consequência se dá ainda que não haja o uso direto das mídias, pois há um fundamental entrelaçamento da nossa construção de mundo com as mídias, pois estamos, afinal, diante de uma realidade social construída.

Da perspectiva do construtivismo materialista que Nick Couldry decorre tanto a relação de elos entre os mundos sociais jurídico e não jurídico, na medida em que este trabalho propõe que um dos elos seja justamente as ferramentas digitais, como também a mediação da realidade por tais mecanismos, o que abre espaço para novas formulações sobre o entendimento das ciências jurídicas sobre o fenômeno jurídico em si.

Neste contexto, é importante destacar que, para Couldry (2020, p. 41) a realidade cotidiana do mundo social coincide e convive com uma ampla gama de outras possibilidades que são incorporadas no processo de construção da realidade social, o que o coloca no meio termo entre o construcionismo social e seus críticos.

A partir de Alfred Schultz, Couldry lastreia sua compreensão do papel da comunicação na construção do mundo social e seus impactos, tendo diferenciado o “mundo dos consorciados”, que neste trabalho optou-se por adotar “mundo experienciado”, e o “mundo dos contemporâneos” sendo este mais distante e que sabemos que compõem a realidade do mundo social, ainda que não estejamos diretamente conectados com ele, enquanto que aquele é composto pelas situações que de fato experienciamos (Couldry, 2020, p. 44-45). Então, a evidência do papel das mídias irrompe compondo um caráter de intersecção entre um e outro, mediando a nossa compreensão transicional de mundos sociais.

Porém, esta concepção de Schultz não pode ser dissociada de sua temporalidade, uma vez que a sua proposta surge em 1930, quando nem sequer se concebia a internet (Couldry, 2020, p. 46). Esta temporalidade é fundamental, uma vez que a ampliação de acesso e até mesmo as interações em tempo real podem ser realizadas de forma mediada por vários mecanismos.

Mais além, ao aderir ao conceito de ação comunicativa, Couldry (2020, p. 47) nos proporciona a estreita relação entre o papel da “mediabilidade” dos mundos e a composição do mundo em que existimos, já que as ações do sujeito são resultantes de uma interna concepção do seu conteúdo simbólico e o seu significado em estrutura de linguagem capaz de constituir-se em realidade.

Esse processo de constituir-se em realidade é, na propositura de Couldry estruturado em vários níveis, de modo que o primeiro nível de agir comunicativo se dá em uma fala singular,

enquanto que o segundo nível, o da prática comunicativa, se dá em um conjunto e contexto de ações singulares, enquanto que o terceiro nível é composto pelo modo como o mundo social é construído a partir das práticas comunicativas e o quarto nível sendo a construção de padrões elaborados a partir de um conjunto de práticas direcionadas conjuntamente (Couldry, 2020, p. 48-49).

Deste modo, Couldry faz uma conceituação de mídia apartando as formas de mídia primitiva ou meios simbólicos para conceber mídia como “meios de comunicação com base em tecnologia que institucionalizam a comunicação” (Couldry, 2020, p. 50).

É por meio desta exposição que o escrito de Nick Couldry nos permite compreender que a mídia desempenha importante papel na nossa compreensão da realidade, na medida em que exerce justamente esse papel de interseccionalidade sendo capaz de, por meio de um processo contínuo, evidenciar a construção de uma forma padrão de agir comunicativo e que expõe de maneira simbólica conceitos e produções do real que tornam esta mesma evidência em prática no mundo experienciado.

Este mesmo processo é o que fundamenta o importante papel social e cultural assim juridicamente compreendido aquele que é desempenhado pelos canais televisivos ao expor a sua forma de entender e decodificar a realidade performada.

É por esta razão que, por exemplo o Direito atribui responsabilidade aos meios de comunicação tradicionais (como televisão e rádio) sobre aquilo que é dito e, principalmente, quando o que é dito recai sobre a imagem ou honra de alguém, pois, é nesse momento que a interseccionalidade entre os mundos sociais é pungente a ponto de comprometer diretamente o mundo experienciado.

Ainda neste contexto, evidencia-se a consciência de que este meio, através de sua proposta de padrão social, é capaz de provocar “sentimento de” grande comoção ou revolta, de justiça ou de injustiça, ou, ainda, de pertencimento ou de marginalização.

Basta se pensar no exemplo da criança negra que assiste a uma animação e que em seu processo de composição não consegue se inserir naquele contexto, afinal, todos os personagens são brancos. Cuida-se aqui de uma evidente representação do nosso processo social de marginalização em que insistentemente se propõe a invisibilização social.

Importante frisar que com isso não se sustenta a ideia de “indução subliminar por imagens”, o que empiricamente não se sustenta (Castells, 2022, p. 418-419). Entretanto, Castells (2022) adverte que empiricamente se identificou que os meios de comunicação a partir dos quais observamos são responsáveis pela maior parte dos estímulos simbólicos e culturais.

No mesmo sentido é a contundente afirmação de Zuboff (2021):

De fato, tem sido difícil escapar desse audaz projeto de mercado: seus tentáculos se estendem arrebanhando inocentes jogadores de Pokémon Go para comer, beber e comprar em restaurantes, bares, lanchonetes e lojas que pagam para jogar nos seus mercados futuros comportamentais; e chegam até a expropriação cruel do superávit gerado a partir de perfis no Facebook com o propósito de moldar o comportamento individual, seja para que se compre um creme para espinhas às 17h45 de uma sexta-feira, seja para que se clique numa oferta de novos tênis de corrida à medida que seu cérebro é dominado pela endorfina após a sua longa corrida matinal de domingo, seja ainda, para que se vote na eleição da semana seguinte (Zuboff, 2021, p. 23).

Na busca por discutir em um outro panorama o processo de construção social, mais relacionado às mídias digitais resguarda importância diferenciada os aplicativos de impacto intercontinental, isto porque não há que se falar em um conjunto ou uma instituição em oposição ao indivíduo, sem compreender que o indivíduo está inserido neste contexto (Couldry, 2020, p. 88).

O determinismo tecnológico não é um fundamento adequado em Castells (2022), pois, não se pode, para ele, compreender a sociedade a partir de suas ferramentas tecnológicas, mas integrados em sua construção social. Para ele, a comunicação simbólica entre os seres humanos e seu relacionamento com a natureza geram culturas e identidades coletivas, de modo que é a partir deste entendimento que se compreende a forma de interação entre a sociedade e as mídias digitais (Castells, 2022, p. 72).

Contudo, é no informacionalismo que Castells vê emergente o novo tipo de economia, na medida em que o fluxo de investimentos, capital de mercado e até o potencial desenvolvimento tecnológico das ferramentas informacionais são fortes evidências deste âmbito (Castells, 2022, p. 135).

É neste ponto que Couldry expande o conceito de Castells, fundamentando-se nas figurações de Norbert Elias. Assim, as entende como um conceito de inter-relações que compõem um sentido social (Couldry, 2020, p. 89).

Em suas próprias palavras:

No entanto, a rede ainda não descreve as práticas coordenadas da produção de sentidos em uma figuração. Consequentemente, uma abordagem figuracional significa muito mais que a descrição da rede de atores, ou seja, ela significa considerar também as relações de poder, os papéis característicos na constelação de atores de uma figuração e os sentidos gerais que são assim produzidos (Couldry, 2020, p. 90).

É a partir deste conceito que Couldry consegue explicar esse processo inter-relacional que surge a partir das mídias digitais, de modo a constituir um verdadeiro sentido material que evidencia o mundo social sendo constituído e construído a partir das relações digitais.

Para tanto, alguns pilares estruturam o pensar das relações como figurações, sendo eles (i) a de que cada figuração possui determinados quadros de relevância, (ii) envolve uma distinta constelação de atores e (iii) se baseia em práticas que dependem de um determinado objeto ou tecnologia (Couldry, 2020, p. 93-94).

Esta concepção permite que se perceba a real dimensão das relações no ambiente digital no cerne da sua complexidade, uma vez que é por meio desse processo de figuração que se entende o real impacto da profusão de notícias falsas, por exemplo, em uma rede social, pois, embora o fenômeno da divulgação de notícia falsa ou de conteúdo calunioso não seja recente, é apenas considerando o seu meio de divulgação é que teremos real sentido na que se refere ao seu impacto e alcance.

Da mesma forma, não se pode imaginar que o ambiente digital esteja livre de regulação, na medida em que, inobstante haja um meio totalmente diferente, ainda remanesce imbricado nesse meio as relações humanas, as figurações.

Apesar de não adentrar o debate sobre o determinismo tecnológico, em um estudo empírico com entrevistas de organizadores de campanhas eleitorais, Ituassu (et. al, 2023, p. 21) propõe que ao mesmo tempo que se reconhece o potencial transformador dos mecanismos digitais, há de fato a preocupação com a incontável e crescente divulgação de notícias falsas.

Tal prospecto leva ao indubitável questionamento sobre como aprimorar os métodos e mecanismos da participação popular de modo a garantir que tal preceito fundamental da democracia seja observado a partir de uma efetiva profusão de informações verídicas, acessíveis e confiáveis.

A informação pública é um direito fundamental que consiste no acesso dos cidadãos às informações produzidas ou custodiadas pelo Estado, bem como na divulgação de dados de interesse público pelos órgãos e entidades públicos, principalmente em se tratando de companhias de alto valor econômico, muitas vezes mais poderosas que os próprios Estados, conforme os estudos de Carmo, Duarte e Gomes (2020).

No mesmo sentido, ao realizar um estudo fundado nas teorias liberais da democracia, Lopes (2023, p. 29) consigna que a regulação não se trata de censura, mas da garantia de um exercício igualitário de participação deliberativa.

Para aprofundar esta discussão sob o enfoque do direito, o trabalho passa a discutir a premissa teórica do choque entre a análise econômica do direito e as barreiras morais da decisão jurídica atravessados pelo debate recente acerca da inteligência artificial.

3 DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO ATRAVESSADO PELO CONFRONTO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COM A TEORIA DA DECISÃO JURÍDICA

Em recentes estudos constatou-se o crescente uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, desde a ferramenta Victor, implementada em 2018 para o Supremo Tribunal Federal, até o Robô Clóvis em 2023 implementado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (Carvalho; Perreira; Nascimento, 2024). Segundo o referido estudo, ainda, há crescente interesse da ciência jurídica sobre o tema da utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

Embora a pesquisa de Carvalho, Perreira e Nascimento (2024) indique que cerca de 60% das inteligências artificiais no Brasil sejam desenvolvidas pelos próprios tribunais, outro estudo mais recente sobre a inteligência artificial no sistema de justiça europeu aponta que os algoritmos utilizados estão sob o controle hegemônico dos entes privados (Giraldi, 2025).

Ainda, outro aspecto a se considerar é que dizer que uma ferramenta foi desenvolvida integralmente de forma interna por um tribunal não é o mesmo que dizer que os modelos de linguagem de programação também tenham sido desenvolvidos pelo próprio tribunal.

Nesse sentido, Alejandro Knaesel Arrabal (2023) afirma que:

Em sua caracterização técnico-operacional, o espaço cyber é constituído por linguagens e instruções que formam redes, cuja estrutura emprega computadores integrados por sistemas de telecomunicação. Estas máquinas “comunicam-se” remotamente em razão de estritas condições técnicas. Tais condições exigem, entre outros aspectos, que os computadores sejam identificáveis, protocolar e reciprocamente, a fim de possibilitar o trânsito de dados. Neste plano, não há comunicação sem rede, não há rede sem protocolos que identifiquem transmissores e receptores de informação, não há protocolos sem linguagens (Arrabal, 2023, p. 209-210).

A saber, mesmo a escolha sobre o conceito básico de uma inteligência artificial se dá a partir da teoria “Cattell-Horn-Carroll” de análise da inteligência humana que encontra fundamento na psicologia wundtiana, já que James McKeen Cattell era aluno de Wundt (Schneider; McGrew, 2018; Togelius, 2024).

Como consequência, outra problemática evidente é se o interesse econômico é capaz de promover análise diligente em mecanismos de identificação de padrões com base nas vulnerabilidades sociais, pois, o uso de ferramentas sem a devida reflexão teórica e filosófica é

o problema contra qual Evgeny Morozov (2018) já se insurgia no final da década passada apontando o surgimento do “solucionismo” — isto é, delegar à ferramenta a responsabilidade de resolver os problemas sociais da humanidade gera a falsa percepção de que tais problemas não existirão, já que a responsabilidade é da ferramenta.

É nesse sentido que o presente trabalho aponta para um resgate dos modelos teóricos da decisão, já que a reposição teórica da ciência do Direito passou a reassentar a deontologia como parte da construção do próprio conceito de Direito e, a partir de então, uma nova abertura pela moralidade na decisão judicial.

Em sua proposta, Dworkin identifica que a decisão jurídica enquanto processo normativo e interpretativo é mais que apenas subsunção jurídica, perpassando questões de fato, questões de direito e questões axiológicas (Dworkin, 1999), de modo que a verdade jurídica se deslinda a partir de um processo hermenêutico-discursivo em que os atores da justiça debatem sobre o consenso da verdade jurídica acerca de um conteúdo fático submetido ao judiciário.

Neste aspecto, a divergência empírica sobre questão jurídica recai sobre uma questão fática sobre a existência real da legislação, não se atentando sobre o fato de a existência real poder ser subdividida em existência real de fato ou existência real de Direito, sendo esta aquela em que a legislação existe de fato, mas com um vício insanável de forma ou competência, por exemplo.

Porém, embora a dicotomia apresentada revele dois caminhos possíveis, ambos os caminhos evidenciam a existência da problemática proposta e que demanda um maior aprofundamento reflexivo da ciência do direito. Ainda na hipótese do caso acima, aqui a problemática é referente ao fator de que a verdade sobre a existência real da legislação se difere quanto a verdade real para o direito e esta é uma verdade jurídica baseada no consenso.

Esta reflexão se torna mais evidente quando Dworkin (1999) propõe a problemática da divergência teórica sobre o Direito, pois para ele o conceito de Direito, tanto teórico e quanto real se dão por meio de uma construção dialética e, em certa medida consensual.

Em outro campo, Robert Alexy (2019) propõe como teoria fundante do pensamento jurídico a que tem como pressuposto a argumentação. E, nesse sentido, se vale de um aspecto da construção linguística. Deste modo, para a percepção de Robert Alexy, toda a edificação do conceito atual de Direito que se coloque contra o positivismo clássico, rejeita também a idealização de um Direito sem que nele também esteja inserida a moral.

Embora as perspectivas jurídicas de Dworkin e Alexy resguardem entre si muitas diferenças, ambos têm como pressuposto a crítica à rejeição da concepção atual do Direito entrelaçado à moral, o que vai contra a teoria de Posner.

Como importante caminho a ser trilhado pelo Direito, Posner anuncia a análise econômica do Direito, tendo como estruturação do campo teórico do Direito a visão do utilitarismo prático que circunda o campo teórico da economia (Posner, 2010).

Em sua concepção, o judiciário deve concentrar-se no princípio da máxima produção de riqueza, de modo a potencializar a felicidade como última instância do Direito. Frise-se, contudo, que Posner rejeita ao que ele nomeia de “utilitarismo intransigente”, pois, isso levaria ao que ele define como “monstruosidades morais” (Posner, 2010, p. 68-69).

Posner também tenta desconstruir a crítica de Dworkin, para quem a máxima produção de riqueza não pode ser um princípio a ser seguido, na medida em que a riqueza em si não é o fim, mas o meio (Posner, 2010, p. 128-129). É na ideia do pragmatismo que Posner estampa sua crítica a moral como parâmetro de julgamento. Posner afirma:

O pragmatismo filosófico e a atividade judicial pragmática têm certa relação entre si. A maioria das especulações filosóficas – e é isso que faz com que a filosofia, apesar de distante das preocupações cotidianas, seja um dos pilares da educação superior em uma sociedade liberal – tem a tendência de abalar os pressupostos de quem as estuda. O juiz ou advogado que estuda filosofia ou (o que é mais provável) se lembra dos estudos que fez quando estava na faculdade pode vir a sentir que os pressupostos que definem sua cultura profissional perdem solidez. A filosofia, especialmente a pragmática, incita a dúvida, e a dúvida incita a investigação; assim, o magistrado torna-se um julgador menos dogmático e mais pragmático ou, pelo menos, fica com a mente mais aberta (Posner, 2012, p. 358).

Verifica-se, portanto, que Posner defende o pragmatismo filosófico como saída para que o juiz tenha como base o resultado e não as construções dogmáticas da filosofia jurídica.

Orlando Luiz Zanon Júnior e Juliete Ruana Mafra Granado (2021, p. 66) entendem que o Direito tem como pressuposto indissociável a moral, de modo que caberá a propriedade hermenêutica tutelar o núcleo da norma jurídica.

Um primeiro aspecto sobre este ponto que evidencia salutar importância da discussão sobre direito e moral é que nenhuma das três proposições refuta integralmente o fato de que a edificação da verdade jurídica se dá a partir do processo judicial, no qual os atores judiciais deverão contrapor-se até o momento da definição seguida da decisão judicial que termina o processo.

Ainda que a ideia seja a de que o processo seja integralizado por polos e que a triangulação dos preceitos por meio das partes, somado ao princípio da equidistância judicial, enfatize a noção da construção indissociável da verdade judicial como pressuposto do Direito, em si só isto gera uma problemática destacável por si só e que, inobstante discordando quase que integralmente de Posner, parece ser algo que o Direito por si só não é capaz de solucionar.

Eis aqui, portanto, a necessidade de se repropor a percepção atual do conceito de direito e da sua edificação enquanto ciência social, a partir de um novo modelo que identifique processos hermenêuticos e decisórios como sendo essenciais à sua consolidação, mas que, porém, não o dissocie de outras ciências.

Ao fim e ao cabo, o Direito exerce sobre a sociedade, por meio de seus operadores e agentes da justiça, pontos de tensão em que se repropõe uma nova dinâmica social, estruturando concepções morais oriundas de um longo processo de conformação pela qual perpassa o ramo da filosofia jurídica.

A negativa deste fato não conduz, por si só, a uma recondução da estruturação da teoria jurídica ao que se entende por “pragmatismo jurídico”, mas, em verdade, perpetua um longo processo de conformação das concepções morais positivistas e historicamente edificadas nas academias jurídicas.

Considerando este processo de decisão a partir dos fenômenos sociais impulsionados pelos mecanismos digitais, em especial a inteligência artificial, surge aqui a necessária reflexão acerca da problemática gerada pela possível alocação dos direitos sociais entre os meios digitais. Assim, o trabalho passa a analisar os preceitos constitucionais e internacionais sobre tais direitos.

4 DIREITOS SOCIAIS, DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Ao fazer uma análise comparativa com o Direito Constitucional português, Vladimir Brega Filho (2013, p. 106) esclarece que, embora não haja sido expressamente consignado na Constituição Federal de 1988, o não retrocesso em termos de direitos sociais constitui um verdadeiro princípio constitucional a ser observado.

Em suas próprias palavras:

Logo, o princípio da proibição do retrocesso deverá sempre ser encarado como aliado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal.

Não resta dúvida, portanto, que assim como em Portugal, onde há previsão expressa na Constituição, como no Brasil, de onde se extrai implicitamente do sistema, é vigente o princípio da proibição do retrocesso social ou da não reversibilidade dos direitos sociais (Brega Filho, 2013, p. 111).

Deste modo, depreende-se de que há uma imposição ao poder público de que garanta de todas as formas disponíveis, que os direitos sociais avancem e sejam implementados, garantidos e assegurados.

Precisamente sobre este ponto, também é latente o que se inscreve na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 26 acerca do direito ao desenvolvimento progressivo, o qual prevê a obrigação dos Estados partes na referida Convenção em promover o desenvolvimento econômico, social e cultural de forma justa, sustentável e igualitário (OEA, 1969).

Para muito além da internet, as tecnologias digitais atualmente impactam diretamente a forma de composição e compreensão do mundo social e, em função disto, é que se faz necessário um aprofundamento das discussões acerca da relação dos direitos sociais e sua forma de expressão inseridas nos meios digitais.

Para melhor compreensão do fenômeno estudado evidencia-se a necessidade de agrupamento, classificação e distinção dos direitos sociais a partir da sua relação com a tecnologia e a proteção que lhes são devidas pelo Direito. A saber, três categorias essenciais se apresentam: (i) direitos de acesso; (ii) direitos prestacionais mediados; (iii) direitos decorrentes do uso.

Em princípio, a primeira categoria de direitos se refere aos direitos de acesso, assim entendidos aqueles que se referem ao acesso dos usuários às ferramentas e tecnologias digitais.

A propositura que se faz é que deve ser perseguido o acesso amplo e igualitário, de modo que se garanta a todos o direito ao uso da internet de qualidade (Carmo; Duarte; Gomes, 2020).

No mesmo sentido, Portaluppi (2022, p. 5) assevera que “(...) a inclusão digital é uma necessidade humana imediata na sociedade atual, e requer a prestação Estatal para a sua admissão, implementação e desenvolvimento, com a garantia de acesso aos serviços digitais para todos.”

Em seguida, surgem os denominados direitos prestacionais mediados, entendidos assim aqueles direitos que já são constitucional ou legalmente declarados e que, em decorrência das transformações digitais, são diretamente impactados pela tecnologia.

Importante ressaltar o entendimento da literatura jurídica que expõe o necessário acompanhamento da evolução dos serviços públicos de acordo com a evolução tecnológica disponível.

Por fim, tem-se os direitos decorrentes do uso dos meios digitais, entendidos assim aqueles direitos que decorrem do uso direto ou indireto da tecnologia, na medida em que tais

direitos recaem sobre a proteção que se deve ao usuário, sobretudo no que se refere à tutela dos mais vulneráveis frente às “Big Techs” (Carmo; Duarte; Gomes, 2020).

Assim, os pressupostos dogmáticos estampados nos diplomas mencionados evidenciam a responsabilidade que recai sobre o Estado de Direito em termos não apenas de legislar, mas de tornar efetivos os direitos sociais também no ambiente digital.

4.1 Direitos de Acesso: Participação Social e Direito à Informação Pública

Os direitos referidos neste tópico são classificados como direitos de acesso, na medida em que a participação e a informação estão intimamente ligadas à conectividade dos usuários aos meios digitais.

A participação social é um direito fundamental que consiste na intervenção dos cidadãos nos assuntos públicos que lhes dizem respeito, conforme dispõe a Lei nº 14.129/21. Ela pode se dar por meio de diferentes formas e canais, como o voto, os partidos políticos, os movimentos sociais, as organizações da sociedade civil, os conselhos gestores, as audiências públicas, as consultas populares, as iniciativas de cidadania.

No entanto, a participação social por meio dos meios digitais também enfrenta obstáculos e limitações, como a desigualdade de acesso à internet e aos dispositivos digitais, a falta de transparência e de prestação de contas dos governos, a manipulação e a desinformação por meio de fake news e robôs, a polarização e a intolerância entre os usuários, a violação da liberdade de expressão e da privacidade dos participantes, a fragilidade dos mecanismos de representação e de responsabilização dos atores políticos, entre outros (Gohn, 2008).

Atualmente se verifica que a desinformação deliberada acaba por permear o debate público, sobretudo em contexto político ou eleitoral, de modo a induzir erroneamente o povo ao erro na tentativa de emplacar os projetos políticos fracassados com a intenção de manter-se no uso da máquina pública como um projeto de perpetuação de poder.

Tal prospecto leva ao indubitável questionamento sobre como aprimorar os métodos e mecanismos da participação popular de modo a garantir que tal preceito fundamental da democracia seja observado a partir de uma efetiva profusão de informações verídicas, acessíveis e confiáveis.

Mais recentemente Brega Filho, Franciscon e Souza afirmam que:

Assim, as pessoas devem possuir, de fato, acesso à realidade para, por si, construírem sua argumentação e sua opinião. Dá-se ênfase na autodeterminação para efetiva participação popular no jogo político do país porque o conhecimento acerca do Estado

e da esfera pública é uma relevante condição para que todos os indivíduos, dos mais variados grupos sociais, possam se posicionar em iguais condições, tanto nos meios políticos, para influenciar os atos governamentais, quanto no acesso aos serviços sociais e às parcelas da riqueza nacional. Tem-se que a efetiva socialização de informações é, na verdade, pré-condição para a incorporação plena do povo no processo decisório, de maneira organizada e qualificada (Brega Filho; Franciscón; Souza, 2022, p. 175).

A informação pública é um direito fundamental que consiste no acesso dos cidadãos às informações produzidas ou custodiadas pelo Estado, bem como na divulgação de dados de interesse público pelos órgãos e entidades públicos. Ela é essencial para o exercício da cidadania, da transparência, da *accountability* e do controle social e também é reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIII, bem como pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Conforme visto do relatório Justiça em Números de 2024 do CNJ, os meios digitais podem (i) facilitar o exercício do direito à informação pública, (ii) garantir acesso rápido às informações disponíveis nos portais e nas plataformas digitais dos órgãos e entidades públicos e (iii) possibilitar a solicitação de informações por meio eletrônico, sem necessidade de deslocamento ou de justificativa.

Por outro lado, os meios digitais podem dificultar o direito à informação pública, pois nem todos os cidadãos têm acesso à internet gratuitamente ou aos dispositivos digitais necessários para consultar ou solicitar informações. Além disso, nem todas as informações públicas estão disponíveis ou atualizadas nos meios digitais, havendo casos de omissão, sonegação ou restrição indevida por parte dos órgãos e entidades públicos.

Outro problema é a qualidade e a confiabilidade das informações públicas divulgadas nos meios digitais, que podem ser incompletas, imprecisas ou falsas. Por fim, há o risco de violação da proteção dos dados pessoais dos cidadãos que acessam ou fornecem informações públicas por meio dos meios digitais.

4.2 Direitos Prestacionais Mediados: Educação Cidadã

A educação cidadã é um direito fundamental que consiste na formação integral dos indivíduos para o exercício pleno da cidadania, com base nos valores éticos, democráticos e humanistas. Ela envolve não apenas a transmissão de conhecimentos, mas também o desenvolvimento de habilidades, atitudes e competências para a participação social, política e cultural, tal como reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 205 e 206, e na Protocolo Adicional de San Salvador em seus artigos 13 e 14.

Esses direitos são entendidos como direitos prestacionais mediados, de modo que são direitos já conferidos pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos que devem ser e/ou já são prestados pelo Estado e cujos serviços foram impactados pelas transformações digitais.

De acordo com a Comissão Especial da ONU para educação, ciência e cultura, os meios digitais podem potencializar o direito à educação cidadã, pois permitem (i) ampliar o acesso à educação formal e não formal, (ii) diversificar as fontes e os recursos de aprendizagem, (iii) estimular a autonomia e a criatividade dos educandos, (iv) promover a interação e a colaboração entre os educadores e os educandos, (v) favorecer a inclusão e a diversidade educacional, (vi) incentivar a inovação e a pesquisa educacional, entre outros benefícios (UNESCO, 2021).

Tal dado já era reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando publica seu informe temático em 2019 sobre infância, liberdade de expressão e meios de comunicação (CIDH, 2019).

No entanto, os meios digitais exigem infraestrutura adequada, conectividade universal, formação docente específica, currículo adaptado, avaliação pertinente, entre outros requisitos que nem sempre são atendidos no Brasil.

Portanto, para além de uma análise econômica, há desafios pedagógicos, éticos e legais relacionados ao uso dos meios digitais na educação, como a qualidade e a relevância dos conteúdos digitais, o respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual, a prevenção e o combate ao cyberbullying, à discriminação e ao assédio online, a promoção da alfabetização digital e midiática dos educadores e dos educandos, entre outros (FIA, 2021).

É nesta seara que se insere a Política Nacional de Educação Digital, criada por meio da Lei nº 14.533/2023, a qual prevê vários aspectos relacionados à promoção da inclusão digital por meio da educação e a educação digital de qualidade, propondo em seu artigo 2º estratégias prioritárias de atuação na educação digital, reconhecendo-se necessária a implementação de uma política abrangente de educação digital como forma de inclusão e acessibilidade digital.

4.3 Proteção dos Dados Pessoais

Essa última categoria de direitos é definida como direitos decorrentes do uso dos mecanismos digitais, uma vez que a sua existência decorre exclusivamente do uso dos mecanismos digitais e são por ele impactados.

Historicamente, tais direitos evoluíram a partir da sua criação na década de 1970, em que se havia uma preocupação maior com a regulamentação da criação de bancos de armazenamento (Eberlin, 2017, p. 262).

Ao expor sobre o tema, Eberlin (2017, p. 262-263) explica que apenas no final da década de 1970 é que houve a preocupação com a proteção de dados pessoais e privacidade.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), regulamenta esse direito e estabelece os princípios, as regras e as sanções para o tratamento dos dados pessoais pelos agentes públicos ou privados.

Os meios digitais podem respeitar o direito à proteção dos dados pessoais, pois permitem que os titulares dos dados tenham maior controle sobre as suas informações, podendo exercer os seus direitos de acesso, correção, anonimização, bloqueio, eliminação, portabilidade, informação, revogação do consentimento, entre outros previstos na LGPD. Além disso, permitem que os agentes de tratamento dos dados adotem medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais.

Segundo Castells (1996, p. 469), a sociedade em rede é “a estrutura social que resulta da interação entre as novas tecnologias de informação e comunicação, a reorganização do capitalismo e o surgimento de novos movimentos sociais e culturais”.

Por outro lado, os meios digitais podem violar o direito à proteção dos dados pessoais, pois expõem os titulares dos dados a riscos de vazamento, roubo, perda, uso indevido, acesso não autorizado, alteração ou destruição dos seus dados pessoais. Esses riscos podem causar danos materiais ou morais aos titulares dos dados, como discriminação, fraudes, extorsão, chantagem, violência, entre outros. Além disso, há desafios jurídicos e éticos relacionados ao uso dos meios digitais para o tratamento dos dados pessoais, como a definição do escopo e da finalidade do tratamento, o respeito aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a obtenção do consentimento livre e informado do titular dos dados, a observância das hipóteses legais de tratamento dos dados sensíveis e de crianças e adolescentes, a responsabilização dos agentes de tratamento pelos danos causados aos titulares dos dados, entre outros.

Não longe, Evgeny Morozov nos alerta para as necessárias políticas de proteção acerca do processamento de dados perpetrado pelas denominadas big techs, pois, para ele:

Não resta dúvida de que um carro autônomo pode tornar nossos deslocamentos diários menos incômodos. No entanto, um carro autônomo operado pelo Google não seria apenas um veículo autônomo, mas também um santuário à vigilância - sobre rodas!

Ele registrará todos os lugares que frequentarmos. Pode até nos impedir de ir a certos locais quando o nosso humor - em função de análises da expressão facial - indicar que estamos com raiva, exaustos ou emocionados demais. Claro que há exceções - às vezes, o GPS pode ser extremamente útil -, contudo a tendência é óbvia: todo novo sensor adicionado ao carro pelo Google seria um novo meio de controle. E este nem sequer precisa ser acionado para alterar o nosso comportamento - basta sabermos que ele existe (Morozov, 2018, p. 31)

O que aqui se refere não é apenas ao debate sobre o acesso a sítios eletrônicos por meio de um computador pessoal, mas agora qualquer mecanismo inteligente com acesso à rede mundial de computadores, o que pode incluir, como o próprio autor sugere, um automóvel, uma geladeira ou uma televisão.

O debate, portanto, deve recair sobre a forma como os dados dos usuários e as informações que lhes são privados são tratados pelas grandes corporações tecnológicas.

5 CONCLUSÃO

Os meios digitais, sobretudo o uso da inteligência artificial, compõem uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira e no mundo. A proposta do artigo em analisar tais processos sociais de transformação digital perpassa a compreensão dos direitos sociais no Brasil em relação à participação social, à informação pública, à educação cidadã, à proteção dos dados pessoais e à cultura.

Acompanhando as mudanças cada vez mais abruptas da tecnologia e com ela as mudanças sociais, não apenas em sede de proteção dos direitos fundamentais, mas em uma concepção da teoria geral do Direito, agora é necessário que se repense as estruturas sociais a partir de uma forma de compreender a relação entre o real e o digital.

A percepção de que a intersecção entre o mundo experienciado e o mundo dos contemporâneos se dê a partir das mídias é um princípio essencial para uma compreensão do real, porém, é no processo das figurações que se pode perceber as mais profundas nuances da composição da realidade a partir das mídias.

As figurações enquanto modelos de linguagem que são concebidas em um conjunto sistêmico de construções simbólicas dão cabo a uma forma de interconexão entre o que se constrói da realidade social de modo a se estabelecer padrões de linguagem que justapõem a exata medida de formação social e cultural e, no sentido inverso, a forma intersubjetiva de estruturar a realidade inserido nesta sociedade.

É exatamente fundado no conceito estabelecido por Couldry que se pode explicar esse processo inter-relacional que surge a partir das mídias digitais, de modo a constituir um

verdadeiro sentido material que evidencia o mundo social sendo constituído e construído a partir das relações digitais.

É possível verificar que os meios digitais são passíveis de facilitar ou dificultar o exercício desses direitos, dependendo do uso que se faz deles e das políticas públicas que os regulam. Por um lado, eles podem ampliar o acesso, a comunicação, a organização, a mobilização, a informação, a formação, a criação e a fruição dos bens e serviços sociais e culturais. Por outro lado, eles podem gerar desigualdades, exclusões, violações, manipulações, desinformações e riscos para os cidadãos e para a sociedade.

A tutela dos direitos sociais atualmente é profundamente impactada pelos mecanismos digitais e, em decorrência disto, a forma como o próprio Direito lida com essas transformações também deve ser revista, pois como evidenciado, começa-se a evidenciar uma nova classificação dos direitos sociais no ambiente digital: (1) direitos de acesso, (2) direitos prestacionais mediados e (3) direitos decorrentes do uso.

Tal impacto exige novas formulações acerca dos determinados modelos de construção do pós-positivismo analisadas até aqui, pois acenam a um retorno a aspectos axiológicos que conduzem, ao fim e ao cabo, a um processo de subjetividade do julgador sem o qual seria impossível delimitar os aspectos jurídicos componentes do conteúdo essencial ou elementar do Direito.

Existem tentativas de realocar, no Direito enquanto ciência, o papel de instrumentalidade ou de mecanismo intermediário como caminho para a resolução dos problemas jurídicos que são expostos a partir de uma conjuntura social arraigada essencialmente num contexto de condução ao papel do judiciário como centro canalizador dos consensos sobre o que é a verdade judicial. Porém, é necessário que a evidência do novo século permeie a reestruturação das ciências jurídicas, levando à uma construção mais profunda da edificação da teoria do direito, vez que, em exemplo, a própria conceituação que leva ao modelo hierárquico normativo, remontando-se ao modelo de organização social piramidal.

Desta forma, não há alternativa que senão a propositura de uma reestruturação da teoria da ciência jurídica como um todo levando em consideração o seu grau de interseccionalidade com as demais ciências num papel talvez não centralizador, mas dinamizador dos fluxos de representação científicos estruturais da dinâmica social a partir dos aspectos reais de evidenciação como forma de ampliar a sua necessária inserção no desafio do mundo digital, pois, apesar da consecução da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei da Política Nacional de Educação Digital, ainda muito há que se discutir em sede de tutela dos direitos sociais e sua relação com o ambiente digital.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALPAYDIN, Ethem. **Machine learning**. 2 ed., Cambridge (MA): The MIT Press, 2021.
- ARRABAL, Alejandro Knaesel. Vida digital e existência anônima no ciberespaço. **DoisPontos**, [S. l.], v. 19, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/86611>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 19, p. 103-123, jul./dez., 2013.
- BREGA FILHO, Vladimir; FRANCISCON, Gabriela Vidor; SOUZA, João Éder Furlan Ferreira de. Os prejuízos causados pela divulgação de fake news ao regime democrático. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 36, p. 161-186, jul./dez., 2022.
- CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Inclus%C3%A3o-Digital-como-Pol%C3%ADtica-P%C3%BAblica-IRIS.pdf>
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Washington, D.C.: CIDH; OEA, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LEXMedios_SPA.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- COULDRY, Nick. **A construção mediada da realidade**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2020.
- DE CARVALHO, Michael Cassemiro; DE PAULA PEREIRA, Marlene; HONORATO NASCIMENTO, Fernando. A cienciometria aplicada ao direito: A utilização da técnica para demonstrar os números de publicações relativas ao uso da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 42, 2024. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1407>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- FAUSTINO, Deivison. **Colonialismo digital: por uma crítica hacker fanonaiana**. São Paulo: Boitempo, 2023.
- GIRALDI, Angelo. Vulnerabilidade dos seres humanos à culpabilidade de sistemas inanimados: perfis de responsabilidade criminal e prevenção de crimes. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], v. 44, n. 44, 2025. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1919>. Acesso em: 13 mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273

GOHN, M. G. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 2008.

KELLEHER, John D. **Deep learning**. Cambridge (MA): The MIT Press, 2019.

KELLEHER, John D., TIERNEY, Brendan. **Data science**. Cambridge (MA): The MIT Press, 2018.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

PORTALUPPI, Edney Alessandro. Políticas públicas digitais para efetivação dos direitos sociais e humanos. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 73–92, Jan/Jul. 2022, Acessível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/8798/pdf>

POSNER, Richard A.. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, maio/ago., 2019.

SCHNEIDER, W. Joel; MCGREW, Kevin S. The Cattell-Horn-Carroll theory of cognitive abilities. In: FLANAGAN, Dawn; MCDONOUGH, Erin (Ed.). **Contemporary intellectual assessment: theories, tests and issues**. 4 ed., New York: The Guilford Press, 2018, p. 73-163.

TOGELIUS, Julian. **Artificial general intelligence**. Cambridge (MA): The MIT Press, 2024.

UNESCO. **Educação digital: oportunidades e desafios**. Disponível em:
<<https://pt.unesco.org/themes/educacao-digital>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. GRANADO, Juliete Ruana Mafra. O direito e a interdisciplinaridade pela visão das correntes pós-positivistas. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 34, p. 49-70, jan./jun., 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.